

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.287, DE 2004

Determina que a imunidade de execução em favor de estado estrangeiro não alcança o crédito trabalhista.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I - RELATÓRIO

Subscrito pelo ilustre Deputado Celso Russomanno, o projeto de lei sob análise dispõe que a imunidade de execução em favor dos Estados estrangeiros e das organizações internacionais não alcança o crédito de natureza trabalhista.

Na justificação da proposição, sustenta-se que a Constituição brasileira reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios individuais e coletivos, quando uma das partes é pessoa jurídica de direito externo, e que a Justiça obreira tem se posicionado contrariamente ao instituto da imunidade diplomática nos casos de reclamação trabalhista.

Além disso, o subscritor da proposta destaca que a iniciativa tem a intenção de coibir os casos que, “mesmo com ganho de causa, os trabalhadores não conseguem receber seus direitos porque o Estado estrangeiro invoca, com sucesso, a imunidade de execução sobre o bloqueio de sua conta corrente.



2878679832

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise destina-se a excetuar os créditos trabalhistas das regras de imunidade de execução aplicáveis aos Estados estrangeiros e às organizações internacionais. Com isso, o ilustre Autor visa a resolver o problema de muitos brasileiros que, desligados sem justa causa de seus empregos em legações estrangeiras ou organismos internacionais, não percebem as verbas rescisórias trabalhistas a que todo empregado faz jus em casos semelhantes.

Reconhecemos serem justas e legítimas as razões apresentadas pelo ilustre Autor do projeto. Todavia, a despeito do seu inegável viés social, julgamos que a proposição ora examinada não dará solução adequada à questão, tendo em vista que sua promulgação representará uma afronta direta às regras de direito internacional aplicáveis à espécie, em particular a Convenção de Viena sobre Relações e Imunidades Diplomáticas, que assegura a inviolabilidade das missões diplomáticas, declarando que o mobiliário e outras propriedades destas não serão objeto de procedimentos de busca, requisição, embargos ou execução.

A questão dos litígios trabalhistas entre brasileiros (ou estrangeiros residentes no País) e entes de direito público externo não passou despercebida do constituinte de 1988, que submeteu tais litígios à competência da Justiça do Trabalho:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública



direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”

Em decisão de 2005, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a competência da Justiça Obreira para o julgamento de lides trabalhistas cujo pólo passivo da lide seja integrado por entidade estrangeira (AIRR - 1645/1994-041-01-40 - PUBLICAÇÃO: DJ - 14/10/2005 – Relator JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES)

Cumpre ressaltar que esse aresto do TST está em harmonia com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que em pelo menos duas oportunidades consagrou o seguinte entendimento:

“Não há imunidade judiciária para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista. Em princípio, esta deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da Constituição Federal de 1988 (art. 114). Na hipótese, porém, permanece a competência da Justiça Federal, em face do disposto no § 10 do art. 27 do ADCT da CF/1988, c/c art. 125, II, da EC 1/69. Recurso ordinário conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal para se afastar a imunidade judiciária reconhecida pelo Juízo Federal de primeiro grau, que deve prosseguir no julgamento da causa, como de direito (STF, Ac. 9.696-3-SP, Publicação DJ 12/10/1990, Rel. Min. Sydney Sanches).”

“Estado Estrangeiro, Reclamação trabalhista ajuizada por empregados de Embaixada. Imunidade de jurisdição. Caráter relativo. Reconhecimento da jurisdição doméstica dos juízes e tribunais brasileiros (STF, AgRg 139.671.8-DF, Celso de Mello, 1ª T.).”



Com base nos julgados supratranscritos, observa-se que os Tribunais Superiores do País consolidaram o entendimento de que o Poder Judiciário brasileiro, em particular a Justiça do Trabalho, é competente para julgar os dissídios trabalhistas impetrados em face de ente público de direito externo, afastando a respectiva imunidade de jurisdição.

Se a questão encontra-se pacificada no que se refere à competência para o julgamento do processo de conhecimento trabalhista (aquele onde o autor provoca o juízo, o qual deverá declarar qual das partes tem razão), o mesmo não se pode afirmar quanto à execução das sentenças que, eventualmente, condenam Estados estrangeiros ou organizações internacionais.

Em outras palavras, a dificuldade do empregado não reside na instauração do processo trabalhista contra o ente soberano estrangeiro, mas na execução de eventual sentença condenatória, pois, caso o Estado estrangeiro decida não pagar o débito, o Judiciário brasileiro não tem instrumentos para obrigá-lo a adimplir com sua obrigação.

Em mais de uma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da impossibilidade de execução forçada contra Estado estrangeiro ou organização internacional, declarando que o afastamento da imunidade de jurisdição não alcança a imunidade de execução. O entendimento da Corte Constitucional nesse sentido é revelado pela decisão monocrática da Ministra Ellen Gracie, nos autos da Ação Cautelar proposta pela Organização das Nações Unidas, que pleiteia o desbloqueio dos valores de suas contas correntes e a suspensão de execução trabalhista:

“AC 1069 MC / MT

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR

REQTE.(S): ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS -
PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O
DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

ASSIST.(S): UNIÃO



REQDO.(A/S): ROSANE DORNELES VASCONCELOS

Despacho

1. Referente às petições nº 151.901/2005 e 151.902/2005. Juntem-se. Defiro o pedido para que a União intervenha no feito na qualidade de assistente simples (art. 50 do CPC). À Secretaria para as anotações necessárias. 2. Trata-se de ação cautelar ajuizada pela Organização das Nações Unidas - Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD para obter efeito suspensivo em recurso extraordinário admitido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho em 14.12.2005. Rosane Dorneles Vasconcelos ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da requerente. A juíza da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT julgou procedente a ação. A requerente propôs ação rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região contra a sentença, na qual alegou imunidade de jurisdição e de execução em razão do disposto na Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres, em 13 de fevereiro de 1946 e ratificada pelo Governo Brasileiro. A Convenção dispõe que: " Seção 2. A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas." Esse fundamento foi afastado pelo Tribunal Regional que julgou improcedente a rescisória. Interposto recurso ordinário, o Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso. Contra esse acórdão a requerente interpôs recurso extraordinário. A União requereu a sua integração no feito como Assistente Simples e também interpôs recurso extraordinário contra o



2878679832

acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Improvidos os recursos da requerente na Justiça Trabalhista, o processo de execução da sentença transitada em julgado prosseguiu com a determinação de bloqueio de valores em contas da requerente em três instituições bancárias (fls. 345; 352; 356). Alega-se na presente ação que "todas as tentativas da Requerente para ver resguardadas suas imunidades de execução e de jurisdição, assim como e principalmente, a impenhorabilidade de seus bens e haveres, enfim, para ver cumpridos pelo Estado Brasileiro os acordos internacionais por ele firmados com a Organização das Nações Unidas, restaram infrutíferas, sendo imprescindível a apresentação desta medida cautelar..." (fl. 9). E, ainda, que foi instaurada a jurisdição desta Corte para o exame da controvérsia, que houve prequestionamento das questões constitucionais e a plausibilidade jurídica do pedido. Requer a suspensão do curso da execução até a decisão final do recurso extraordinário e a desconstituição da penhora dos numerários. 3. Ainda que quanto à imunidade de jurisdição esta Corte já tenha decidido que "O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista" (RE 222.368 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 14.2.2003), diferente é o entendimento no que se refere à imunidade de execução. Destaco do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no julgamento do RE 22.368 AgR: "É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como prerrogativa institucional de caráter mais abrangente, ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus



próprios bens (RTJ 167/761, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ACO 543/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, não tenham qualquer vinculação com as finalidades essenciais inerentes às legações diplomáticas ou representações consulares mantidas em nosso país. (...) A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. Na realidade, tais prerrogativas institucionais, fundadas em normas e em práticas de direito internacional público, coexistem de modo independente, de tal forma que eventual renúncia à imunidade de jurisdição não importará, por si só, em renúncia à imunidade de execução, na linha do que reconhece o magistério da doutrina..." 4. Assim, entendo presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora pela possibilidade de se efetivar a transferência dos valores à requerida ao tempo do julgamento do recurso extraordinário, razões pelas quais concedo a medida liminar requerida para suspender a execução no Processo nº 01699.2001.003.23.00-8 e determinar o desbloqueio dos valores nesse processo. Cite-se a requerida para contestar a presente ação cautelar. Comunique-se o deferimento da liminar. Publique-se. Brasília, 28 de dezembro de 2005. Ministra Ellen Gracie Vice-Presidente (Art. 37, I, do RISTF)"

O STF também já consolidou o entendimento de que os tratados e demais compromissos internacionais ratificados pelo Brasil detêm o mesmo *status* das leis ordinárias. Com base nisso, caso a proposição em



comento seja transformada em norma jurídica, é preciso destacar que serão revogadas as disposições, que atribuem imunidade de execução aos Estados soberanos e às organizações internacionais, constantes da Convenção de Viena de 1961 e de outros instrumentos internacionais firmados pelo País.

O saudoso Embaixador Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, em sua magistral obra sobre a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, leciona que este pacto “representa não só um marco na evolução da instituição diplomática, como também um capítulo importante na obra de codificação do Direito Internacional” . Adiante, ao comentar o art. 22 da Convenção, que consagra a inviolabilidade da missão diplomática, o internacionalista assevera o seguinte:

“A inviolabilidade da Missão Diplomática constitui hoje uma regra aceita por todos os países, sendo considerada por muitos como a mais importante prerrogativa diplomática. Na sua origem, decorria da inviolabilidade pessoal do Agente diplomático. Atualmente, conforme comentário da Comissão de Direito Internacional, “inviolabilidade dos locais da missão não é uma, mas um atributo do Estado acreditante em virtude do fato de os locais serem usados com sede da Missão.””

Em face do exposto, salta aos olhos que a regra insculpida no art. 1º da projeto afronta diretamente as normas que asseguram a inviolabilidade da missão diplomática. Nesse contexto, se por hipótese o Estado brasileiro, de modo unilateral, se opuser ao princípio da inviolabilidade das missões diplomáticas, não será difícil antever que deverá enfrentar vários e graves problemas políticos no âmbito externo, pois estará desacatando uma norma de direito internacional universalmente aceita.

Com base nas considerações acima, julgamos que a proposição sob análise não contribuirá para as relações internacionais do Brasil, razão pela qual votamos por sua rejeição.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

2007_12533_George Hilton_006



2878679832